



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 101/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 38/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Anexo I da Lei Municipal nº. 1.967/21 - Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

Na mensagem o Executivo Municipal solicita autorização legislativa para alterar o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021, que contem as ações prioritárias e metas da administração municipal, para o período de 2022 a 2025, conforme Anexo PPA Analítico em apenso; conforme segue:

"Através da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021, foi instituído o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025, ficando definidas as ações prioritárias e metas da administração municipal para aquele período.

Ao longo do ano em curso, diversas alterações foram efetuadas, visto a obtenção de recursos oriundos principalmente da União, seja a título de convênios, quanto de programas e projetos, não contemplados nas Leis Orçamentárias do Município.

Também foram necessárias adequações, via créditos suplementares e especiais, para fazer frente a situações que requeriam uma ação concreta do Município.

Embora o Plano Plurianual do Município tenha sido objeto de estudos e posterior análise por parte dessa Casa de Leis, quando da elaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

da Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, ficou evidente a necessidade de algumas atualizações e adequações.

As alterações ora propostas são aquelas apresentadas pelas diversas áreas administrativas da Prefeitura, em conformidade com a audiência pública realizada no dia 10 de agosto do ano em curso, na Casa da Cultura Platinense, às 09:00 horas, com transmissão ONLINE através do canal oficial de nosso Município no YOUTUBE, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023.

O intuito de tais alterações foi de proporcionar uma lei orçamentária mais viável e uma execução orçamentária mais equilibrada.

Portanto, o Projeto em tela visa adequar o Plano Plurianual do Município ao Projeto de Lei nº. 040/2022, que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, em tramitação nessa Casa de Leis."

Além da justificativa/mensagem apresentada, consta ainda, no presente projeto, os seguintes documentos: 1) Anexo I – Planejamento e Orçamento (PPA Analítico); 2) Parecer Jurídico nº 0912/2022, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município; 3) Parecer Contábil nº 040/2022, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 4) Cópia da Ata de Audiência Pública realizada, relativa às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para o ano de 2023, acompanhada da respectiva lista de presença; 5) Cópia do Convite de Audiência Pública; 6) Novamente cópia do Anexo I – Planejamento e Orçamento (PPA Analítico), da minuta do projeto e da respectiva justificativa.

No tocante à análise da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, conforme já mencionado, favorável ao projeto na forma como se encontra, como se pode observar da manifestação do Contador Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); cujo teor merece transcrição:

" (...)

1. O presente parecer trata-se do Projeto de Lei nº. 038/2022 de 11 de maio de 2022, que trata da Elaboração do PPA – Plano Plurianual do Município, que contém as ações prioritárias e metas da administração municipal para o período de 2022 à 2025.

2. Na elaboração do Projeto supramencionado, quanto ao seu aspecto contábil, foram observados as normas contábeis vigentes, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei 4320/1964, Lei maior de Contabilidade Pública do País, e, a Lei Complementar 101/2000, no que tange a matéria orçamentária, bem como o que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela STN-Secretaria do Tesouro Nacional.

3. *Foi elaborada, contemplando as prioridades fundamentais da Administração Pública Municipal, a partir de dados recebidos dos responsáveis das diversas Secretarias, Departamentos e Unidades da Administração Municipal."*

Os Vereadores apresentaram Emenda ao projeto em tela em cumprimento à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR n.º. 051.957/O), também emitiu parecer favorável, concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – art. 70, alíneas "a", "b" e "c" c/c art. 76, ambos do Regimento Interno da Casa)**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que a matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto preenche os requisitos constitucionais e legais, no tocante à competência, pois versa sobre matéria que de fato é afeta ao Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, incisos I e XXI, da Lei Orgânica Municipal - conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

XV - encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

ARTIGO 161 – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Ainda, segundo o mesmo diploma legal, art. 21, inciso IV, tem-se que:

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
(...)

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Destarte, à vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o PPA e a LOA, por igual também pode dispor sobre a alteração das mesmas leis, opinando este Setor Jurídico pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 038/2022.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da presente propositura refere-se às metas das ações e programas de governo para 2022 a 2025, constituindo-se de alterações no Anexo I do PPA já aprovado no exercício anterior (Lei Municipal nº. 1.967/2021), de forma a compatibilizá-lo com a proposta de lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2023 e, portanto, cumprir com o disposto no artigo 5^o da Lei Complementar de nº. 101/2000.

De acordo com a mensagem do Prefeito, as alterações propostas no Anexo I – PPA Analítico 2022 a 2025 se justificam em razão da elaboração de uma nova proposta orçamentária para o ano de 2023, fruto de diversas alterações operadas no decorrer do corrente exercício, por meio da obtenção de novos recursos (convênios, programas e projetos firmados com o governo federal ou estadual) e realização de diversas aberturas de crédito (especiais e suplementares).

¹ "Art. 5º LRF. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§1º. *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

ARTIGO 161 – *O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;*

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

(...)

§ 1º - *O plano plurianual compreenderá:*

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Somado ao exposto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", impõe a transparência da gestão fiscal, incentivando a participação da população e exigindo a realização de audiência pública no processo de elaboração, como no curso da execução dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos; conforme dispõe seu art. 48, §1º, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 48. *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

§ 1º. *A transparência será assegurada também mediante:*

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Pois bem, feitas tais observações resta aqui destacar que, assim como no aspecto formal, no tocante ao objeto o PL n.º. 38/2022 também observa todas as exigências constitucionais e legais mencionadas e pertinentes à matéria.

Ademais, cabe observar que o PPA – 2022/2025 (Lei Municipal n.º. 1.967/21) contempla em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada e que o presente projeto visa apenas substituir o Anexo I original, pelos anexo ora integrante (PPA Analítico); posto que, segundo justificativa do Executivo, durante a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício restaram constatadas novas situações não contempladas anteriormente, tornando-se, assim, necessária a sua readequação.

Assim, considerando que no presente projeto o PPA Analítico (Anexo Substituto) foi cuidadosamente elaborado e que o Anexo original, corretamente confeccionado, será mantido, tem-se que a proposta atende e respeita o disposto na legislação em vigor – em especial a Constituição Federal (Artigo 165), a Lei Orgânica do Município (Artigo 161) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) – inexistindo, pois, óbices ao seu prosseguimento.

Outrossim, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico sobre o tema, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente proposição encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º. 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional e concluindo, portanto, que o presente projeto está em condições de ser apreciado por esta Casa.

E por derradeiro, porém não menos importante, cabe ainda destacar que a participação popular exigida na elaboração do projeto também foi observada (art. 29, inciso XII, CF e art. 48, §1º, inciso I, LRF); conforme pode ser verificado dos documentos que foram juntados pelo Executivo (Convite, Ata de Audiência Pública e respectiva lista de presença) – os quais comprovam a realização de Audiência Pública para debate e participação popular acerca do tema.

iv. CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

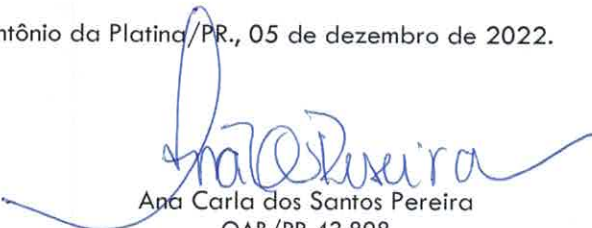
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 38/2022 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pela comissão competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (artigos 271 a 278 c/c artigo 190 e 251, inciso IV); conforme disposto no art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 05 de dezembro de 2022.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____